



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 266 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
239ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2013
PROCESSO Nº 1/5362/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814000
RECORRENTE: MARASUCO INDÚSTRIA DE SUCOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
MATRÍCULA: 008.952-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. Contribuinte acusado de omissão de receitas no exercício de 2005. Ficou comprovado nos autos que parte das mercadorias relacionadas na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM como próprios do contribuinte autuado tratavam-se de produtos de terceiros recebidas para simples armazenamento. Comprovação da devolução das mercadorias em exercícios posteriores, nos termos do Laudo Pericial. Retificação da DRM indica a inexistência de omissão de receitas. Decisão, por maioria de votos, pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO /FISCAL / CONTABIL SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NO MONTANTE DE R\$ 4.335.477,37 REFERENTE A OMISSÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2005, CONFORME APURAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DA PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM, CONTA ESTOQUE DE MERCADORIAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 737.031,15
Multa	R\$ 1.300.643,21
Total a Pagar	R\$ 2.037.674,36

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 05 a 14); Ordens de Serviço nº 2008.19803 e 2008.28498 (fls. 15 e 16); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.17087 e 2008.23358 (fls. 17 e 18); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.26494 (fls. 19); Consultas aos Sistemas da SEFAZ (fls. 20 a 24); Cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 25 a 27 A); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 28 a 56); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 57 a 78); e Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 79 a 104).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 110 a 112 dos autos e documentos de fls. 113 a 298.

Por meio do Despacho de fls. 304 a 306, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 29 de julho de 2009, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à constatação da regularidade das operações do contribuinte levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 311 a 319 dos autos, que constatou a devolução de mercadorias remetidas para armazenagem no contribuinte autuado em exercícios posteriores ao do levantamento fiscal que, no entanto, não obedeceram os requisitos legais. O contribuinte não apresenta manifestação ao laudo pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 651 a 657.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 668 a 676.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 625/2013 (fls. 681 a 685) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para declarar o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, em razão da comprovação da devolução das mercadorias remetidas para armazenamento no estabelecimento do contribuinte autuado, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo a circunstância da empresa ter supostamente omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 4.335.477,37 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), infração detectada pela Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Avaliando diretamente o mérito da autuação, o contribuinte requer a desconsideração do lançamento fiscal sob o argumento de que o lançamento fiscal fora proveniente da utilização equivocada das mercadorias recebidas para simples armazenamento como efetivas aquisições por parte da empresa autuada pelo agente autuante, considerando que a empresa recorrente não observou o prazo limite para a devolução das mercadorias e, tampouco, promoveu a regular escrituração dos Livros Registro de Inventários.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, os argumentos da recorrente e as constatações produzidas no Laudo Pericial, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Isto porque, conforme bem explicitado pelo *expert*, as operações concernentes às remessas para armazenamento foram desconsideradas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela fiscalização em razão do descumprimento do prazo assinalado pela legislação para a efetiva devolução das mercadorias. Contudo, o trabalho pericial demonstrou a efetiva devolução de parte considerável dos produtos recebidos pelo contribuinte autuado em exercícios posteriores. Para fins de esclarecimento transcrevemos o trecho do Laudo Pericial que trata da questão com mais propriedade, *in verbis*:

“Vale registrar que conforme notas fiscais de retorno apresentadas, o Contribuinte comprova que houve o efetivo retorno de mercadorias recebidas no ano de 2005 no montante de R\$ 3.429.394,50 (três milhões quatrocentos e vinte e nove mil trezentos noventa quatro reais e cinquenta centavos), já que nestas notas fiscais, em seu corpo, faziam menção a nota fiscal de remessa do ano de 2005, significando que essas mercadorias ficaram nos estoques em 31/12/2005 na empresa autuada, **para posterior retorno que só ocorreu no ano de 2006 e 2007, fora do prazo legal.**”

Tal constatação é corroborada pela Célula de Consultoria e Planejamento que expôs o entendimento de que havendo a comprovação do retorno das mercadorias por parte da empresa autuada, os valores das referidas operações não devem compor o levantamento da Demonstração de Resultados com Mercadorias. Promovendo a retificação das informações apostas na DRM, demonstrase que não houve a omissão de receitas apontada no Auto de Infração, conforme se extrai da seguinte passagem do parecer:

“No trabalho pericial ficou evidenciado através da nota fiscais de remessa e retorno de mercadorias que as operações classificadas como transferência de mercadorias se tratavam na realidade de operações de remessa e retorno de mercadorias em operações de armazenamento, não devendo, portanto, fazer parte da DRM.

...
Assim, excluindo da DRM as operações referentes às operações de remessa e retorno de mercadorias para armazenamento, o custo dos produtos vendidos (R\$ 987.712,39) apresentou-se menor que o valor das receitas líquidas de venda no valor de R\$ 1.327.400,62, não estando caracterizada nos autos a hipótese de omissão de receitas a que se refere o art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

É de se frisar que a empresa comprovou que exerce de forma efetiva a prestação de serviço de armazenamento de mercadorias de terceiros, inclusive através de aditivo ao Contrato Social. Por outro vertente, o Laudo Pericial conseguiu demonstrar que as mercadorias destinadas ao contribuinte autuado foram efetivamente devolvidas, razão pela qual entendemos que não houve transferência de produtos entre os estabelecimentos, ou seja, tais operações não caracterizam como aquisições pela autuada.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pela Consultoria Tributária, ficou demonstrada a inexistência de omissão de receitas, existindo elementos de convicção para demonstrar a improcedência da acusação fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, para julgar o auto de infração **IMPROCEDENTE** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARASUCO INDÚSTRIA DE SUCOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Mônica Maria Castelo que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de março de 2014.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO